AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0059434-07.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO:	LIVIA VERGARA OLIVEIRA PAZ DE LIMA
JUIZ DA DECISÃO:	MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416
Assinado em 21/09/2026 17:24:35
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0059434-07.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO:	LIVIA VERGARA OLIVEIRA PAZ DE LIMA
JUIZ DA DECISÃO:	MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Ação: execução de título judicial.

Decisão de primeiro grau: deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário recebido pelo executado, ora agravante.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que não houve análise concreta da situação econômica do agravante, tampouco consideração acerca do impacto que a constrição determinada produzirá sobre sua renda mensal; que percebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) mensais; que, sobre esse montante, a penhora de 30% corresponde a R$ 486,30 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), restando-lhe apenas R$ 1.134,70 (mil cento e trinta e quatro reais e setenta centavos) para sua subsistência; que, embora a jurisprudência admita, em hipóteses excepcionais, a relativização da regra de impenhorabilidade dos proventos prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, a constrição não pode ser determinada de forma automática, devendo ser analisadas as circunstâncias concretas do caso e, sobretudo, preservado o mínimo existencial do executado; que a manutenção da penhora no

percentual determinado pelo Juízo de origem compromete parcela significativa do único benefício previdenciário percebido pelo agravante, impondo-lhe ônus excessivo e incompatível com a preservação de sua subsistência; que a constrição determinada, além de comprometer verba de natureza alimentar e parcela expressiva de sua renda mensal, mostra-se desproporcional e excessivamente onerosa, sem representar efetividade minimamente significativa para a satisfação do crédito executado; que a medida se mostra manifestamente desproporcional quando confrontada com o expressivo montante do débito exequendo e com a reduzidíssima capacidade de satisfação do crédito que dela decorrerá; que, considerando, em uma projeção meramente aritmética e extremamente conservadora, que o débito permanecesse congelado no valor de R$ 2.013.468,56 apurado em 10/01/2023, sem qualquer incidência de juros, correção monetária ou novos encargos, e que os R$ 486,30 constritos mensalmente fossem integralmente destinados à amortização da dívida, seriam necessários aproximadamente 4.140 (quatro mil, cento e quarenta meses), equivalentes a cerca de 345 (trezentos e quarenta e cinco) anos, para que o montante fosse integralmente alcançado; que não se mostra razoável impor ao agravante uma constrição permanente sobre parcela significativa de seu único benefício previdenciário quando, diante do valor do débito, a medida possui capacidade extremamente reduzida de produzir resultado útil em prazo razoável; e que a circunstância é ainda mais relevante quando se observa que o agravante tem 66 (sessenta e seis) anos de idade, de modo que a manutenção de uma constrição mensal sobre verba previdenciária de reduzido valor, por período potencialmente extremamente prolongado, representa sacrifício concreto e continuado sem correspondência com uma efetiva perspectiva de satisfação do crédito.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0059434-07.2026.8.19.0000
RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO: LIVIA VERGARA OLIVEIRA PAZ DE LIMA
JUIZ DA DECISÃO: MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No presente caso, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão do agravante não revelam risco de dano grave.

Verifica-se da ação de origem que a penhora *on line* restou infrutífera (fls. 2.215/2.220); há petição da exequente no sentido de que as declarações do imposto de renda não indicaram a existência de bens passíveis de penhora (fls. 2.376/2.377); embora deferida a penhora de cotas da sociedade LIFE IMAGEM (fls. 2.518/2.519), esta se encontra em recuperação judicial (fl. 2.574); o resultado das consultas aos sistemas RENAJUD (veículos) e SREI (imóveis) foi negativo (fl. 2.780).

A penhora de proventos de aposentadoria, pensão ou vencimentos para satisfação de crédito permanece condicionada à ausência de prejuízo à dignidade e à subsistência do devedor e sua família, garantido o mínimo existencial.

Nesse sentido, o Eg. STJ, no julgamento do Tema 1.230, DJe 21/09/2026, pela sistemática de recursos repetitivos, definiu que a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência dignado devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.

O executado-agravante recebe proventos de aposentadoria de um salário mínimo, conforme documento do Anexo I deste agravo, mas o documento de fl. 2.361da ação de origem comprova vínculo laboral com o Ministério da Saúde, na função de médico.

Noutro giro, o executado-agravante não indica sequer a existência de bens passíveis de satisfação do crédito (art. 829, § 2º c/c art. 774, V, do CPC/2015).

Ademais, competia-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805 do CPC/2015).[2]

Portanto, verifica-se que por ora a pretensão recursal não apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmem a decisão agravada.

Por essas razões, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

[2] AgInt no AREsp n. 2.418.335/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; e REsp n. 2.141.374/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.